



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 758/2011

Responsáveis: Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Mello e João Edilson Garcia de Menezes

Procuradora: Héliida Cavalcanti de Brito

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 758/2011, LANÇADO NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL, PARA JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS PRESTADAS POR AMBOS OS GESTORES, EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REDUZIR A MULTA PESSOAL APLICADA PARA R\$ 2.805,10, A CADA UM DELES, E MANTER A RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2480/2013

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Srs. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Mello e João Edilson Garcia de Menezes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 758/2011, emitido na ocasião do exame de suas contas, relativas ao exercício de 2008.

Por meio do mencionado Acórdão, publicado em 19/05/2011, a Segunda Câmara decidiu, na conformidade do voto do então Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes:

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008 (Período 01/01 a 28/03/2008) de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo;
- II. APLICAR ao mencionado gestor a multa de R\$ 5.610,20, em face das irregularidades verificadas, com fulcro no que estabelecem os incisos I e II, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE);
- III. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008 (Período 07/04 a 31/12/2008) de responsabilidade do Sr. João Edílson Garcia de Menezes;
- IV. APLICAR ao mesmo gestor multa no valor de R\$ 5.610,20, por conta das irregularidades verificadas, com base no que estabelecem os incisos I e II, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE);
- V. IMPUTAR ao Sr. João Edílson Garcia de Menezes, o débito de R\$ 9.011,00, referente a realização de despesas não comprovadas com recursos do Fundo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

VI. FIXAR o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do valor do débito ora imputado aos cofres do Fundo, a título de ressarcimento do dano causado;

VII. RECOMENDAR à atual administração do Fundo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência.

Irresignados, os ex-gestores impetraram recurso de reconsideração em 02/06/2011, conforme os documentos de fls. 10978/13064.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria anotou que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendeu que cabe o conhecimento do apelo. Porém, quanto ao mérito, concluiu pelo provimento parcial, para, relativamente à gestão do Sr. João Edilson Garcia de Menezes, excluir a falha relacionada à ausência de identificação de transferência financeira do Fundo para a Prefeitura, no valor de R\$ 422.000,00, diminuir o volume das despesas não licitadas de R\$ 3.110.351,03 para R\$ 2.857.963,50, e reduzir o valor imputado de R\$ 9.011,00 para R\$ 6.004,00, referente a adiantamento concedido a servidor sem a devida comprovação da despesa. Quanto aos demais itens, a Equipe Técnica manteve os termos da decisão atacada, evidenciando que os gestores, em seus apelos, apresentaram as mesmas justificativas outrora usadas em sede de defesa, em boa parte dos casos. Cabe relacionar as eivas remanescentes, a saber:

- GESTOR: Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01/01 a 28/03/2008):
 1. Despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.625.540,77, representando 3,54% da despesa licitável e 2,21% da despesa orçamentária.
- GESTOR: Sr. João Edilson Garcia de Menezes (período 07/04 a 21/12/2008):
 1. Despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.857.963,50, equivalente a 3,85% da despesa licitável e 2,41% da despesa orçamentária;
 2. Despesas efetivamente realizadas com pessoal em 2008 empenhadas em 2009 (a posteriori), descumprindo o princípio da competência da despesa, no valor de R\$ 5.882.366,00;
 3. Disponibilidades financeiras do FMS insuficientes para quitar as dívidas de curto prazo, no montante de R\$ 941.167,60;
 4. Falta de identificação da composição das contas "Diversos Responsáveis" (R\$ 399.362,66) e "Entidades Devedoras" (R\$ 586.655,22), ambas do Ativo Realizável, bem como na conta "Entidades Credoras" (R\$ 77.611,97), do Passivo Financeiro;
 5. Não recolhimento ao INSS, do montante de R\$ 747.619,45, das contribuições previdenciárias retidas dos empregados incidentes sobre remunerações;
 6. Não recolhimento a quem de direito (diversas instituições), de consignações no montante de R\$ 440.494,55;
 7. Adiantamentos realizados para a credora M^a Auxiliadora de Vasconcelos, sem comprovação, no montante de R\$ 6.004,00, cabendo sua devolução aos cofres do FMS com recursos próprios do gestor; e
 8. Não envio ao Tribunal das fichas de acompanhamento dos processos de adiantamentos, totalizando R\$ 24.028,00, descumprindo o preceituado no art. 1º, da Resolução Normativa TC 09/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

O processo foi encaminhando ao Ministério Público de Contas, que lançou o Parecer nº 667/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, em concordância com a Auditoria, que cabe, em preliminar, o conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, a procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 758/2011, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 13066/13076, destacando que as irregularidades remanescentes justificam a imputação de débito e a manutenção da multa aplicada aos gestores, bem como o julgamento irregular das contas.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido de relatar o processo, por ter atuado no julgamento inicial como Membro do Ministério Público junto ao TCE/PB, razão pela qual o encaminhou para redistribuição.

É o relatório, informando que os ex-gestores e a representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade dos impetrantes e da tempestividade de sua apresentação.

Quanto ao mérito, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

De responsabilidade do gestor Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01/01 a 28/03/2008)

Despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.625.540,77, sendo R\$ 570.438,76 relativas a órteses, próteses e materiais especiais; R\$ 30.309,44 cujo objeto e fornecedores não foram localizados nos processos licitatórios analisados; 22.140,80 alusivas a locação de concentrador fornecido pela White Martins; R\$ 1.868.432,00 decorrente do encerramento da vigência dos respectivos créditos orçamentários, R\$ 59.445,60 referentes a excessos de exercícios anteriores (ANTARES); e R\$ 74.774,10 tocantes a demais excessos de outros exercícios.

O Relator entende que devem ser excluídas desse montante as seguintes despesas: **a)** grupo órteses, próteses e materiais especiais, o total de R\$ 570.438,76, por ter o Tribunal Pleno, acompanhando o entendimento do GET, acolhido os argumentos da defesa, quando da apreciação do recurso de reconsideração da PCA do exercício de 2007 (Processo TC nº 2219/08, fl. 8061). O mesmo argumento foi usado no presente processo; **b)** no grupo cujo objeto e fornecedores não foram localizados nos processos licitatórios analisados (R\$ 30.309,44), devem ser retiradas, por estar abaixo o valor licitável, R\$ 4.000,00 (Marc Center Hotel - locação de auditório), e R\$ 4.672,29 (Golden Tour – passagens aéreas), bem como R\$ 10.713,75 (Antares Publicidade Ltda), cuja justificativa será feita mais à frente; **c)** no grupo decorrente do encerramento da vigência dos respectivos créditos orçamentários, devem ser excluídos R\$ 525.270,60 pagos a ASPER Conservação e Limpeza Ltda, tendo em vista que o TCE já se posicionou sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos dessa natureza, por se tratar de despesas continuadas, (cita-se o Processo TC nº 03437/2005); os demais gastos, no total de R\$ 1.105.295,80, excluindo a locação de gerador (R\$ 49.200,00) e fornecimento de ar medicinal pela White Martins (R\$ 112.939,22), cujas licitações são do exercício de 2006, tiveram procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, iniciados no exercício de 2007. Em alguns casos, inclusive, não havia necessidade de procedimento licitatório, pois os valores pagos estavam dentro do limite de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

dispensa; **d)** em relação ao grupo classificado como excessos de exercícios anteriores, no total de R\$ 59.445,60, pago a ANTARES Publicidade Ltda, o GET, ao analisar o recurso de reconsideração da PCA de 2007 (Processo TC 02219/08, fls. 8060), entendeu que as despesas realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, em favor da referida empresa, eram de caráter contínuo e estavam amparadas pela Concorrência nº 01/05, e nesse sentido foi o entendimento do Relator e do Tribunal Pleno, quando da apreciação do alusivo recurso. Portanto, entende, o Relator, que o valor de R\$ 59.445,60 deve ser retirado do rol das despesas não licitadas; **e)** finalmente, no grupo demais excessos de outros exercícios, também deve ser excluído o valor total de R\$ 74.774,10, pois houve equívoco da Auditoria quando entendeu que o valor pago foi duas vezes o do Convite 233/2007, pois houve dois empenhamentos, no mesmo valor, um no exercício de 2007 e o outro no exercício de 2008. De acordo com o registro no SAGRES, não ocorreu nenhum pagamento no ano de 2007. Portanto, valor pago em 2008 foi exatamente o valor empenhado, não se concretizando o pagamento em excesso, entendido pela Instrução.

Portanto, as despesas desprovidas de licitação, na ótica do Relator, são: locação de gerador (R\$ 49.200,00) e aquisição de ar medicinal (R\$ 112.939,22), **totalizando R\$ 162.139,22.**

De responsabilidade do Sr. João Edilson Garcia de Menezes (período 07/04 a 21/12/2008)

Despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.857.963,50, sendo R\$ 662.917,35 relativas a órteses, próteses e materiais especiais; R\$ 108.401,53 cujo objeto e fornecedores não foram localizados nos processos licitatórios analisados; 61.198,40 alusivas a locação de concentrador fornecido pela White Martins; R\$ 1.762.809,67, decorrente do encerramento da vigência dos respectivos créditos orçamentários, 25.014,43, no que diz respeito a excesso do exercício; R\$ 237.622,12, referentes a excessos de exercícios anteriores (ANTARES).

O Relator entende que devem ser excluídos desse montante as seguintes despesas: **a)** grupo órteses, próteses e materiais especiais, o total de R\$ 662.917,35, por ter o Tribunal Pleno, acompanhando o entendimento do GET, acolhido os argumentos da defesa, quando da apreciação do recurso de reconsideração da PCA do exercício de 2007 (Processo TC nº 2219/08, fl. 8061). O mesmo argumento foi usado no presente processo; **b)** no grupo cujo objeto e fornecedores não foram localizados nos processos licitatórios analisados (R\$ 108.401,53), deve ser retirada, por estar abaixo o valor licitável, R\$ 7.625,00 (Lojas Insinuante – aquisição de móveis), bem como R\$ 7.454,00 (Antares Publicidade Ltda), cuja justificativa será feita mais à frente; **c)** no grupo decorrente do encerramento da vigência dos respectivos créditos orçamentários, devem ser excluídos R\$ 1.387.024,71 pagos a ASPER Conservação e Limpeza Ltda, tendo em vista que o TCE já se posicionou sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos dessa natureza, por se tratar de despesas continuadas, (cita-se o Processo TC nº 03437/2005); os demais gastos, no total de R\$ 184.667,70, excluindo o fornecimento de ar medicinal pela White Martins (R\$ 191.117,26), cujas licitações são do exercício de 2006, tiveram procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, iniciados no exercício de 2007. Em alguns casos, inclusive, não havia necessidade de procedimento licitatório, pois os valores pagos estavam dentro do limite de dispensa; **d)** em relação ao grupo classificado como excessos de exercícios anteriores, no total de R\$ 237.622,12, pago a ANTARES Publicidade Ltda, o GET, ao analisar o recurso de reconsideração da PCA de 2007 (Processo TC 02219/08, fls. 8060), entendeu que as despesas realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, em favor da referida empresa, eram de caráter contínuo e estavam amparadas pela Concorrência nº 01/05, e nesse sentido foi o entendimento do Relator e do Tribunal Pleno, quando da apreciação do alusivo recurso. Portanto, entende, o Relator, que o valor de R\$ 237.622,12 deve ser retirado do rol das despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

Portanto, as despesas desprovidas de licitação, na ótica do Relator, são do grupo objeto e fornecedores não localizados nos processos licitatórios analisados, **totalizando R\$ 93.322,53.**

Tocante às despesas efetivamente realizadas com pessoal em 2008 e empenhadas em 2009, no valor de R\$ 5.882.366,00, tratam de despesas referentes, em sua quase totalidade, a salários de dezembro e 13º, tendo a irregularidade se restringido ao descumprimento do princípio da competência da despesa. Alegou, o interessado, em sua defesa inicial, que o fato decorreu porque o SUS somente liberou o recurso no início de 2009.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quando examinou o recurso de reconsideração da prestação de contas de 2007, do referido fundo (Processo TC 02219/08), na qualidade de relator, registrou, em seu voto (Acórdão APL TC 00220/12) o seguinte: "No entanto, como o Fundo Municipal de Saúde depende de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência do administrador sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, o déficit/superávit na execução orçamentária deve ser analisado na consolidação das contas gerais".

Assim, na linha de entendimento do nobre Conselheiro, e considerado a argumentação da defesa, entende, o Relator, que a eiva, apontada pela Auditoria, deve ser ponderada, sendo o caso de multa, sem implicação negativa nas contas prestadas.

Pelas mesmas razões, deve ter o mesmo tratamento a eiva relativa a disponibilidades financeiras do FMS insuficientes para quitar as dívidas de curto prazo, no montante de R\$ 941.167,60.

No que concerne à falta de identificação da composição das contas "Diversos Responsáveis" (R\$ 399.362,66) e "Entidades Devedoras" (R\$ 586.655,22), ambas do Ativo Realizável, bem como na conta "Entidades Credoras" (R\$ 77.611,97), do Passivo Financeiro, o Relator entende que se deve dar o mesmo tratamento sugerido pelo GET, quando da análise do recurso de reconsideração da PCA de 2007, acolhida pelo Relator, que foi feito nos seguintes termos: "o ex-gestor apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009 com as devidas correções. Considerando que a providência tomada somente teve repercussão material naquele exercício financeiro, o GET sugere que a análise daquele demonstrativo contábil se dê na PCA do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referente ao exercício correspondente."

Quanto ao não recolhimento ao INSS, do montante de R\$ 747.619,45, das contribuições previdenciárias retidas dos empregados incidentes sobre remunerações, o Relator tem o mesmo entendimento firmado pelas Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão e Elvira Samara Pereira de Oliveira, em seus pareceres (Pareceres nº 730/13, 284/13, 295/13), de que não é responsabilidade do gestor de fundo o recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Vejamos o que diz a sub-procurador Elvira Samara Pereira de Oliveira em trecho de seu Parecer nº 284/13.

"Nesse contexto, impende observar que irregularidades apontadas nos presentes autos, não obstante corresponderem a falhas na gestão dos recursos do Fundo, está mais diretamente atrelada a questões referentes à Secretaria Municipal da Saúde/Prefeitura, tal qual ausência de repasse de contribuição previdenciária e a ausência de procedimento licitatório, já que o Fundo, pela sua própria natureza, não dispõe de quadro de servidores, a justificar a necessidade de recolhimentos previdenciários (empregado/empregador), posto que o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas, por exemplo, a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.”

Portanto, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica de instrução, do ponto de vista do Relator, não deve prosperar.

Relativamente ao não recolhimento a quem de direito (diversas instituições) de consignações, no montante de R\$ 440.494,55, verifica-se que o valor mais significativo, deste montante, diz respeito ao Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, no valor de R\$ 399.063,58. A Defesa apresentou Termo de Acordo Extrajudicial para parcelamento do débito em doze vezes, fls. 2020/2022, que não foi aceito pela Auditoria. Por se tratar de dois fundos do mesmo município, e havendo acordo entre as partes para o repasse do débito de forma parcelada, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Tocante aos adiantamentos realizados para a credora M^a Auxiliadora de Vasconcelos, sem comprovação, no montante de R\$ 6.004,00, cabendo sua devolução aos cofres do FMS com recursos próprios do gestor, a Auditoria considerou comprovadas as despesas referentes ao Empenho nº 14003663, mantendo a irregularidade quanto aos Empenhos nº 11400019 (R\$ 3.001,00) e 1401360 (R\$ 3.003,00). Quanto ao Empenho nº 11400019, informou que não foi acrescido nenhum documento além do enviado na fase de defesa. Em relação ao Empenho nº 1401360, registrou as seguintes irregularidades, em resumo: não envio da recibo de R\$ 231,00 alusivo à NF nº 4475, apresentação cópia de cheques em carbono, e não a própria cópia do cheques; NF de R\$ 300,00, emitido pela empresa Lápis e Papel Papelaria, cujo talonário foi autorizado em 2003; o mesmo acontece com a empresa Mult Jet Informática, cuja autorização do talonário é do ano de 2000.

O Relator, *data vênia*, não acompanha o entendimento da Auditoria, pelos seguintes motivos: a) quanto ao Empenho nº 11400019, o ex-gestor, no presente recurso, apresentou as notas fiscais, faturas e recibos solicitados na análise da defesa (fls. 10957), conforme se pode constatar às fls. 13039/13064, não procedendo as alegações da Auditoria, de que nada de novo foi trazido no recurso; b) no tocante ao Empenho nº 1401360, o procedimento de utilização de cópia em carbono dos cheques, e não a própria cópia dos cheques, foi o mesmo adotado nos demais adiantamentos aceitos pela Instrução. Com relação às notas fiscais dos talonários questionados, a Unidade Técnica não fez qualquer restrição quanto às notas fiscais emitidas também dos mesmos talonários, conforme se pode observar às fls. 2208 e 2262, para a empresa Lápis e Papel Papelaria, e fls. 2077, 2144, 2210 e 2247, para a empresa Mult Jet Informática. Inclusive a Auditoria, na análise do presente recurso, deu por regular as despesas do Empenho nº 1403663, nas quais consta a nota fiscal desta empresa, cujo talonário é questionado, conforme fl. 13039.

Portanto, o Relator entende que os adiantamentos questionados estão devidamente comprovados.

No que concerne ao não envio ao Tribunal das fichas de acompanhamento dos processos de adiantamentos, totalizando R\$ 24.028,00, descumprindo o preceituado no art. 1º, da Resolução Normativa TC 09/97, é o caso de se aplicar multa pessoal ao ex-gestor, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Ante todo o exposto, o Relator vota, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Srs. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Mello e João Edilson Garcia de Menezes, sem a imputação de débito de R\$ 6.004,00, sugerida pela Auditoria, com redução da multa aplicada, a cada um dos gestores, de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10, mantidas as recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03123/09

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03123/09, no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Srs. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Mello e João Edilson Garcia de Menezes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 758/2011, cuja decisão consistiu em julgar irregulares as contas de 2008 dos mencionados responsáveis, além de outras deliberações, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, desta feita, (1) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas por ambos os gestores (em decorrência de ausência de procedimentos licitatórios, conforme valores registrados no voto do Relator, acima); (2) excluir a imputação de débito constante do item "V" do Acórdão AC2 TC 758/2011; (3) reduzir a multa pessoal aplicada a cada um dos gestores, por meio dos itens "II" e "IV" do mesmo Acórdão, de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao erário estadual, no prazo restante, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e (4) manter as recomendações constantes do item "VII" do Acórdão supra.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB